

Processo n° 1825/2016

Sentença n° 151/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o julgamento foi ouvido o representante da reclamada, tendo esta levantado a questão do valor ter sido pago através de débito directo.

Pelo reclamante foi esclarecido que o valor foi pago antes de ter oportunidade de contactar o banco, para não aceitar o débito directo, uma vez que havia um valor prescrito.

O débito directo pressupõe um consumo ocorrido durante o período de um ano, que o reclamante aceitou, tendo pago durante um ano a fracção do valor acordado a pagar mensalmente, tendo o acerto da conta certa ocorrido em fevereiro/16, Em face da situação a reclamada aceita como prescrito o consumo entre julho 2014 e 13 de fevereiro de 2015.

Feitas as contas a reclamada irá creditar ao reclamante a quantia de 436,85 euros, sendo 173,80 euros relativos a consumos de electricidade e 263,05 euros relativos a consumos de gás.

DECISÃO:

Nestes termos, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá a reclamada proceder ao crédito de 436,85 euros, conforme acima ficou definido. Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 7 de Setembro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

